



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 12/2015
(20.1.2015)

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 4-68.2015.6.05.0000 – CL. 26 (RECURSO)
SALVADOR

RECORRENTE: Vilebaldo José de Freitas Pereira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Processo administrativo. Magistrado. Afastamento. Licença Médica. Pedido de prorrogação de biênio. Indeferimento. Recurso. Não aplicação do art. 14, § 1º do Código Eleitoral. Resolução TSE nº 21.009/2002. Inexistência de regramento impeditivo. Provimento. Deferimento do pedido de prorrogação do biênio, conforme precedente recente desta Corte.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, dá-se provimento ao recurso para ultimar a prorrogação do biênio de exercício da judicatura eleitoral, conforme anotado no pleito do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 4-68.2015.6.05.0000 – CL. 26 (RECURSO)
SALVADOR

RELATÓRIO

Após concessão de licença para tratamento da própria saúde, o magistrado titular da 4ª Zona Eleitoral, Vilebaldo José de Freitas Pereira, pleiteia a suspensão de seu biênio pelo período correspondente ao afastamento de suas atividades judicantes desde a data em que, oficialmente, teve início a sua licença por questões médicas.

O embasamento da solicitação seria a existência de precedente recente desta Corte, com publicação do Acórdão no dia 18 de dezembro de 2014.

Às fls. 11/12 o Juiz-Presidente do Tribunal, com esteio no pronunciamento da Assessoria Jurídico-Administrativa (fls. 09/10) indeferiu o pedido.

Irresignação recursal apresentada com amparo em precedente da Corte, na LOMAN, Constituição Federal e em argumentos ao derredor da melhor hermenêutica aplicável às disposições contidas no artigo 14, § 3º do Código Eleitoral.

É o relatório.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 4-68.2015.6.05.0000 – CL. 26 (RECURSO)
SALVADOR

V O T O

Cumpra esclarecer, inicialmente, que entendo aplicável, *in casu*, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com intuito de garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável ao homem, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, assim como firmado pela eminente Des^a. Maria do Socorro Barreto Santiago em voto proferido em precedente anterior desta Corte.

É necessário destacar que a regra do art. 14 do Código Eleitoral é aplicável aos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo certo que, aos juízes zonais, são aplicados os regramentos contidos na Resolução TSE nº 21.009/2002, que disciplina o Código Eleitoral.

Essa ressalva é necessária tendo em vista que se trata de investiduras distintas. Isso porque enquanto o juiz do Tribunal Regional Eleitoral é eleito, com mandato de dois, a investidura do juiz zonal decorre de ato administrativo, sendo o período de judicatura definido por resolução.

A regra, portanto, do § 1º do art. 14 do Código Eleitoral não pode servir para indeferir o pedido, sendo, por certo, de se aferir se a Resolução TSE nº 21.009/2002 fixa alguma regra disciplinadora da matéria.

Do exame da citada resolução, não se verifica qualquer regra que discipline expressamente a matéria. Todavia, o art. 5º admite que, em situações excepcionais, o período de dois anos de investidura do juiz zonal seja revisto.

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 4-68.2015.6.05.0000 – CL. 26 (RECURSO)
SALVADOR**

Esta Corte, conforme salientado nos autos, em situação anterior, recentemente decidida, na qual uma magistrada se viu obrigada a se afastar temporariamente da investidura, em face de tratamento da própria saúde, admitiu-se a prorrogação do biênio.

Ora, a causa do presente afastamento é semelhante ao precedente citado, tratando-se, igualmente, de um afastamento compulsório para tratamento médico. Assim, inexistente razão para não se aplicar ao presente caso o mesmo tratamento dado no precedente citado, até porque, ressalte-se, inexistente regramento impeditivo para tanto.

Entendo que o mais justo (até mesmo sob o ponto de vista interpretativo ao quanto disposto no artigo 14 do Código Eleitoral, conforme razões recursais), ante uma situação de afastamento involuntário é refletir acerca da matéria posta para acerto sob o prisma do mandamento citado no parágrafo anterior.

Decerto, não há condições de, sem estudo prévio e casuístico, estender o posicionamento adotado na situação sob apreço a todos os pedidos de afastamento que, eventualmente venham a ser formulados, de tal modo que deixo claro o meu posicionamento a respeito dos efeitos da presente decisão.

Sem mais, apresento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, acompanhando precedente recente desta Corte, para, reformando a decisão objurgada, determinar a suspensão da contagem do biênio do

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 4-68.2015.6.05.0000 – CL. 26 (RECURSO)
SALVADOR

magistrado recorrente, nos termos do pedido por ele formulado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de janeiro de 2015.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator